



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.373 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação Todos por Toda Santa Catarina (PMDB/PFL/PSDB/PPS/PRTB/PTdoB/PAN/PHS)

Representada: Coligação A Força do Povo (PRB/PT/PL/PCdoB)

Vistos, etc.,

Trata-se de representação eleitoral cumulada com pedido de direito de resposta ajuizada pela Coligação Todos por Toda Santa Catarina contra a Coligação A Força do Povo, pela divulgação de informação sabidamente inverídica na propaganda eleitoral de seu candidato ao cargo de Governador, veiculada na televisão, no bloco das 20h30min às 20h50min do dia 18 de setembro.

A propaganda impugnada apresenta o seguinte teor:

Narradora:

O PT se multiplica na reta final, Fritsch cresce em Blumenau 15,73, Itajaí 12,40, Chapecó 24,66, Laguna 16,74, Jaraguá do Sul 18,40, Florianópolis 14,48.

A campanha de Fritsch cresce porque todo mundo está entendendo que só ele pode fazer mais por Santa Catarina.

[...]

O Luiz Henrique foi governador 4 anos, e depois de todo este tempo, conforme pesquisa do IBOPE publicada no Diário Catarinense, de cada 3 eleitores, só 1 vota nele. É isso mesmo, de cada 3 eleitores, só 1 vota no Luiz Henrique. Você já parou para pensar nisso? O Ibope também mostra que Amin continua caindo. O único candidato que pode garantir 2º turno é o Fritsch. Só Fritsch evita que Luiz Henrique ganhe no primeiro turno.

[...]

Sustenta que referidas informações foram levadas ao ar sem observar os requisitos exigidos no art. 6º da Resolução TSE n. 22.143/2006, razão pela qual sua veiculação merece ser suspensa.

Alega, ainda, que os prognósticos apresentados em relação ao seu candidato ao Governo Luiz Henrique da Silveira não correspondem aos dados apurados na pesquisa efetuada pelo IBOPE, tendo sido propositadamente manipulados para prejudicá-lo perante o eleitorado, conforme se pode inferir dos cálculos que apresenta.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.373 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - JUÍZES AUXILIARES

Requeru, em sede de liminar, a cessação da veiculação dos trechos irregulares da propaganda em questão e, por fim, a concessão do direito de resposta, com fulcro no art. 58, III, a, da Lei n. 9.504/1997. Junta documentação nas fls. 14-70 e mídia na fl. 71.

Aditando a inicial a representante esclareceu que as mesmas irregularidades ora atacadas foram novamente veiculadas na propaganda eleitoral levada ao ar pela representada em 20 de setembro, também na televisão, no bloco das 13h às 13h20min, razão pela qual reiterou os pedidos anteriormente formulados (fls. 75-78).

A liminar foi deferida (fls. 80-81).

Em resposta, a coligação representada reconhece que a propaganda em questão foi divulgada sem a totalidade dos requisitos exigidos na legislação eleitoral, noticiando sua retirada da programação. Contesta a interpretação dada à pesquisa pela representante – de que 35% não corresponde a 33,33% ou 1/3 dos votos dos eleitores – argumentando que a informação de que “a cada três eleitores só um vota no candidato Luiz Henrique da Silveira” está contida na margem de erro de 3% fixada, para menos, na apuração dos resultados. Assim, não restando configurada infração à legislação eleitoral, requer a improcedência da representação, “negando-se o direito de resposta pretendido, por total falta de amparo fático” (fls. 83-87). Anexa documentos e mídia (fls. 88-91).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se “pela manutenção da liminar concedida e pela improcedência do pedido de direito de resposta” (fls. 93-95).

É o relatório. Decido.

A representação instaurada contém dois pedidos: a suspensão de propaganda eleitoral veiculada em desacordo com o disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 22.143/2006 e a concessão do direito de resposta por divulgação de informação inverídica.

Quanto ao primeiro pedido, vejo que o réu reconheceu sua procedência e cumpriu a determinação judicial, impedindo a reapresentação da propaganda irregular, conforme demonstra o documento da fl. 88. Portanto, considerados os limites do pedido – que não inclui a aplicação de sanção –, impõe-se a extinção do processo, neste ponto, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do segundo pedido, envolvendo a aplicação do art. 58 da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 14 e seguintes da Resolução TSE n. 22.142/2006, que assegura direito de resposta em decorrência de veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.373 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - JUÍZES AUXILIARES

Pois bem. Está comprovado nos autos que pesquisa realizada pelo IBOPE e divulgada pelo jornal *Diário Catarinense* constatou que, nas respostas espontâneas, 35% dos entrevistados afirmaram intenção de votar no candidato Luiz Henrique da Silveira.

Considerando que a margem de erro da pesquisa é de três pontos percentuais para mais ou para menos, afirma a representada que o texto da propaganda impugnada limita-se a divulgar o resultado da pesquisa, ou seja: que de cada três entrevistados, apenas um apontou Luiz Henrique da Silveira como seu candidato.

De fato, da pesquisa realizada pelo IBOPE pode ser extraída a interpretação dada pela representada – assim como tantas outras –, razão pela qual não é possível atribuir à propaganda conteúdo sabidamente inverídico.

Com relação a essa questão, já tive oportunidade de consignar, no Acórdão n. 21.264, de 18.9.2006, que:

A afirmação sabidamente inverídica é aquela cuja falsidade é evidente, manifesta, flagrante e de conhecimento do homem mediano. No momento em que exigida interpretação e análise de documentos, não é possível assim qualificá-la.

Nesse sentido, cito decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo cuja ementa possui o seguinte teor:

“MATÉRIA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E EXERCÍCIO REGULAR DA CRÍTICA POLÍTICA INSPIRADA NO INTERESSE PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO.

Por afirmação sabidamente inverídica entende-se a assertiva cuja falsidade, por ser manifesta, incontroversa, independe de prova. É a mentira gritante que incide sobre os elementos intrínsecos do fato afirmado, que salta aos olhos do homem mediano de pronto que pressupõe ciência prévia por parte daquele que faz a afirmação. **Se há controvérsia sobre os fatos, se estes admitem mais de uma versão e para serem elucidados necessitam ser investigados, de afirmação sabidamente inverídica não se pode cogitar e assim não cabe a concessão do direito de resposta.**

Embora desprestigiadas, no contexto em que empregadas as expressões impugnadas não chegam a ser ofensivas à honra dos representantes, situando-se nos limites toleráveis do embate político e da crítica inspirada no interesse público [TRE/SP. Ac. n. 144.256, julgado em 24.10.2002. Rel. Juiz Décio de Moura Notarangelij].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

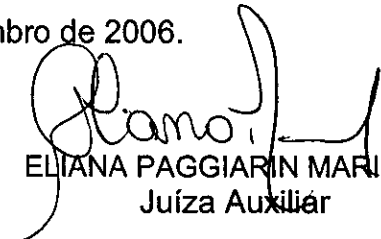
PROCESSO N. 2.373 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - JUÍZES AUXILIARES

Na espécie, diferentemente do que pretende a representante, não era exigível da representada que divulgasse os dados de forma mais clara ou completa. A representada interpretou um dos dados da pesquisa de determinada maneira e assim o divulgou. Não esclareceu que se tratava do percentual relativo à pesquisa espontânea, mas também não afirmou o contrário. De informação inverídica, portanto, não se trata.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, forte no art. 269, II, do CPC, referentemente à irregularidade da propaganda impugnada. No mais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de direito de resposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 23 de setembro de 2006.


ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Juíza Auxiliar